

The background of the entire page is a stack of several books. The top book is open, showing its pages. In the foreground, a wooden gavel with a dark handle and a light-colored head rests on a dark wooden sound block. A dark pen lies horizontally to the right of the sound block. The scene is set against a plain white background with soft shadows.

Capítulo 8

**NOVOS DIREITOS – O DIREITO AO TRABALHO DO
IMIGRANTE NO BRASIL**

NOVOS DIREITOS – O DIREITO AO TRABALHO DO IMIGRANTE NO BRASIL

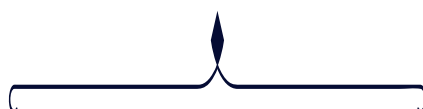
Edson Aparecido da Silva

Resumo: O objetivo principal desta pesquisa é examinar as mudanças específicas que a Lei de Migração induziu em relação ao direito ao trabalho para imigrantes no Brasil. Contudo, para que fosse possível alcançar o objetivo proposto, foi desenvolvida uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se de livros, artigos, revistas, entre outros, para embasamento teórico deste estudo. Este estudo buscou examinar o processo de legalização de trabalhadores migrantes e os desafios a ele associados, que foram atenuados pela implementação da Lei de Migração e Migração (LDM). No entanto, continua sendo de suma importância destacar que a discriminação contra migrantes persiste como uma questão estrutural, e o obstáculo mais significativo reside na incorporação dos direitos humanos às circunstâncias reais que envolvem a migração. Consequentemente, para reforçar o direito à migração e abordar as disparidades de tratamento, promovendo a universalidade e a dignidade humana, a pesquisa destacou a necessidade de humanizar o processo de legalização de migrantes. Essa abordagem visa ampliar o acesso a direitos e proteções, garantindo que o emprego irregular e a baixa qualidade de vida não se tornem realidade. Além disso, destaca a necessidade de medidas legislativas que envolvam os migrantes no processo, garantindo-lhes, assim, voz.

Palavras-chaves: Migração. Imigração. Direito. Trabalho.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a migração tem sido um fenômeno constante, impulsionado por uma multiplicidade de fatores, incluindo influências econômicas e políticas, guerras, eventos climáticos



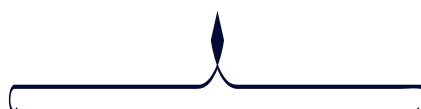
e melhorias nos padrões de vida. A globalização exacerbou ainda mais essa tendência, ressaltando a necessidade de políticas migratórias mais eficazes. Um migrante é definido como um indivíduo que deixa seu país de origem para estabelecer residência em outra nação, seja temporária ou permanentemente. Idealmente, a migração deve gerar benefícios tanto para o migrante quanto para o país de acolhimento, fomentando intercâmbios culturais, valores compartilhados, compreensão mútua e integração internacional, todos vitais no mundo contemporâneo.

A Constituição Federal, juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes. No entanto, a realidade frequentemente diverge desse princípio. No mercado de trabalho, os migrantes frequentemente enfrentam discriminação, o que dificulta sua integração social, exacerba sua vulnerabilidade e fomenta a discórdia e a rivalidade entre populações nativas e migrantes. Geralmente, essa população permanece sujeita às regulamentações do Estado de destino, contando com proteções legais e políticas públicas que garantam um padrão mínimo de dignidade humana.

Consequentemente, os governos estaduais desempenham um papel de suma importância na interação entre migração e direitos humanos, particularmente devido à natureza multifacetada da migração, que envolve inúmeros atores, incluindo os próprios estados, embora não exclusivamente (ONU, 2013). Nesse contexto, diversas convenções e tratados internacionais abordam essas questões, buscando garantir a adesão aos princípios delineados na Constituição Federal de 1988, uma vez ratificada. O Brasil é obrigado a adotar esses princípios e priorizar a redução da discriminação contra populações migrantes dentro de suas fronteiras.

Deste modo, este estudo apresenta a seguinte problemática: Como se aplica o direito ao trabalho do imigrante no Brasil e quais as legislações que tratam deste direito?

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) oferece convenções e diretrizes abrangentes pertinentes a este tópico: a Convenção nº 97, relativa aos Trabalhadores Migrantes, que o Brasil promulgou por meio do Decreto nº 58.819/66, e a Convenção nº 143, que aborda a imigração conduzida em condições de exploração e defende a igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores



migrantes esta última convenção ainda não foi ratificada pelo Brasil. Além disso, em 2005, foi adotado o “Quadro Multilateral para Migração Laboral: princípios e diretrizes não vinculativos para uma abordagem à migração laboral”, com o objetivo de permitir que todas as partes interessadas aproveitem totalmente os benefícios associados à migração laboral.

A necessidade de renovação legislativa no Brasil tem sido evidenciada pelos princípios e diretrizes internacionais relativos à migração. Presume-se que esse avanço tenha sido concretizado com a promulgação da Lei de Migração em 2017, que garantiu aos migrantes a igualdade de direitos.

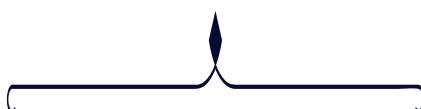
Nesse sentido, o objetivo principal desta pesquisa é examinar as mudanças específicas que a Lei de Migração induziu em relação ao direito ao trabalho para imigrantes no Brasil.

Contudo, para que fosse possível alcançar o objetivo proposto, foi desenvolvida uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se de livros, artigos, revistas, entre outros, para embasamento teórico deste estudo.

O DIREITO DE IMIGRAR COMO DIREITO HUMANO

A migração tem sido um aspecto fundamental da história humana, inicialmente caracterizada por movimentos irrestritos e distinções mínimas entre nacionais e estrangeiros. No entanto, após a Primeira Guerra Mundial, essa dinâmica mudou, levando a distinções mais claras e à implementação de políticas migratórias restritivas por parte de países desenvolvidos, frequentemente rotulando imigrantes como “ilegais” e associando-os a ameaças à segurança. Apesar de a globalização facilitar a troca de bens e serviços através das fronteiras, ela simultaneamente impõe barreiras aos movimentos migratórios, com medidas de securitização servindo para controlar as fronteiras sob o pretexto da segurança nacional e da justificativa moral (Nascimento et al. 2025).

Assim, a rotulação de migrantes como “ilegais” vincula inerentemente a migração à criminalidade, alinhando-se com políticas migratórias restritivas enraizadas na doutrina de segurança nacional. Moraes (2016) sugere que o termo “irregular” é mais apropriado, pois atenua conotações



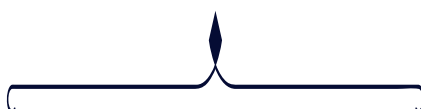
xenófobas e intolerantes, ao mesmo tempo que promove um grau de neutralidade política no discurso em torno da migração irregular.

Além disso, a migração pode ser categorizada em dois tipos principais: migração forçada e migração voluntária. Migração forçada refere-se a situações em que indivíduos são compelidos a deixar seu país de origem devido a ameaças às suas vidas ou meios de subsistência, bem como devido a desastres naturais ou conflitos humanos, exemplificados por refugiados ou pessoas deslocadas por fatores ambientais. Em contraste, a migração voluntária ocorre quando indivíduos se deslocam por razões relacionadas a emprego, comércio, turismo ou educação, predominantemente em busca de melhores condições de vida (Alves; Pelisson, 2025).

Nesse contexto, Redin (2015) delinea a distinção conceitual entre essas duas formas de migração como sendo enraizada no “direito de permanecer” dentro do Estado de destino. Segundo o autor, indivíduos que migram puramente por sua própria vontade (como visto em casos de migração voluntária) podem enfrentar potenciais restrições impostas pelo Estado, que possui a autoridade para determinar sua capacidade de permanecer dentro de suas fronteiras com base na avaliação do Estado de oportunidade e conveniência. Por outro lado, de uma perspectiva humanitária, os migrantes forçados exigem que o Estado não tenha alternativa senão conceder-lhes aceitação.

No entanto, esses imigrantes não são considerados titulares de direitos, pois mesmo quando a migração ocorre “legalmente”, ela se deve unicamente aos benefícios potenciais que oferece ao Estado de destino. Da mesma forma, em casos de migração “ilegal”, o Estado envida todos os esforços para repudiar esses imigrantes “clandestinos”. Conseqüentemente, como observado por Redin (2015, p. 127), a mobilidade humana pode ser percebida como uma forma de patologia.

Deste modo, compreende-se que essa patologia surge quando a migração se limita a classificações legais rígidas e quando o Estado possui autoridade discricionária para moldar a política migratória, com base em considerações de segurança nacional. Essa abordagem desconsidera inerentemente as complexidades da migração humana internacional, visto que inúmeras motivações levam os indivíduos a buscar a migração. Somente quando os migrantes são empoderados para exercer



suas escolhas, podem ser considerados sujeitos de direitos; é nesse momento que a migração pode ser vista como um direito humano fundamental. Além disso:

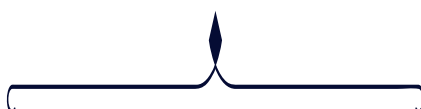
Portanto, o “direito humano de imigrar” não equivale a um direito à cidadania, ou um direito de integração, tal como referência a modernidade, trata-se de um direito humano de ação política dentro do espaço público da produção, pela condição da mobilidade humana. Ao Estado, como instituição política, cabe administrar a imigração econômica diante das “rugosidades” que produz, que são reais, permanentes e irreversíveis. Ao Estado impõe-se a obrigação de respeitar esse “terceiro-espaço”, onde está o “direito de imigrar”, e, conseqüentemente, reorganizar-se como instituição para a acomodação dessa realidade (Redin, 2015, p.129)

Nesse sentido, o conceito de direitos humanos visa garantir o direito do indivíduo à vida e ao sustento, idealmente independentemente de sua cidadania ou nacionalidade. Esses direitos constituem o fundamento do princípio da igualdade jurídica no que se refere à dignidade da pessoa humana, não justificando, portanto, a proteção desigual dos imigrantes contra a violação desses direitos.

No entanto, na prática, a universalidade dos direitos humanos está ausente quando se aborda a distinção entre imigrantes e nacionais, visto que os direitos conferidos a cada indivíduo são frequentemente conflitantes existem os direitos daqueles que atravessam fronteiras juntamente com os direitos daqueles que são cidadãos do Estado.

De tal modo, Baraldi Neto e Dias (2023) enfatizam que a nacionalidade é um pré-requisito fundamental para entrar e residir em um estado, mas também cria desigualdade ao categorizar indivíduos com base em seu status de visto. Para lidar com essa disparidade, o autor defende a proteção dos direitos humanos como essenciais para promover a paz global e relações internacionais harmoniosas. Reconhecendo a migração como um direito humano, o conteúdo destaca a importância de salvaguardar os direitos sociais e individuais dos migrantes, com o trabalho servindo como um mecanismo fundamental para garantir o acesso à documentação necessária e a estabilidade para os imigrantes.

Como observado por Costa e Vargas (2016), existe uma conexão histórica entre o direito ao



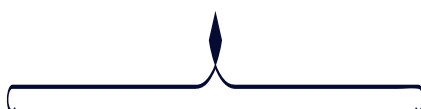
trabalho e os direitos humanos, visto que o primeiro incorpora o conceito de uma vida digna, e é por meio do emprego que os indivíduos começam a desenvolver um senso de pertencimento à sociedade, assumindo, assim, um papel central nas estruturas sociais contemporâneas.

Cá Vieira (2019) examina a migração laboral sob uma perspectiva marxista, afirmando que o trabalho é um aspecto intrínseco da existência humana. Consequentemente, a autora argumenta que separar a migração do trabalho apresenta desafios significativos, visto que ambos estão inextricavelmente ligados. Seja em busca de emprego ou para escapar de conflitos, é por meio do trabalho no país de acolhimento que se pode alcançar uma vida digna.

Na mesma linha, compreende-se não há distinção entre imigrante e trabalhador, caracterizando o imigrante como “importantemente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito” (Sayad, 1998, p. 54). Além disso, o autor postula a existência de um “status de imigrante”, indicando que a existência oficial do imigrante depende de ter residência (quando autorizado a permanecer no novo país) e de um empregador (quando capaz de cumprir seu propósito e garantir sua permanência por meio de emprego). Esses dois critérios estão interligados, pois é impossível residir sem emprego, assim como não se pode obter emprego sem a devida regularização.

No entanto, a residência do imigrante é tão temporária e precária quanto as próprias circunstâncias do imigrante.

A habitação do imigrante só pode ser o que o imigrante é: um habitação excepcional, como é “excepcional” a presença do imigrante; uma habitação de emergência para uma situação de emergência; uma habitação provisória-duplamente provisória, porque os ocupantes só a habitam provisoriamente e porque ela mesma constitui uma resposta para uma situação pensada para ser provisória - para um residente provisório, pois é sempre assim que se imagina o imigrante; uma habitação econômica (...) para um ocupante que não dispõe de uma grande renda e que, além disso, se força a economizar; uma habitação pobre e uma habitação de pobre para um ocupante conhecido como pobre; uma habitação “educativa” para um ocupante estrangeiro que, levando em conta suas origens (o imigrante é sempre oriundo de um país pobre, “subdesenvolvido”, “selvagem” país do Terceiro Mundo, etc.) e suas características sociais (o imigrante é frequentemente um homem do campo, um antigo camponês, um homem de uma economia e de uma sociedade chamadas tradicio-



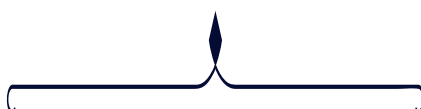
nais; ele é geralmente analfabeto etc.), merece uma ação “educativa” (Sayad, 1998, p. 74-75).

Consequentemente, caracteriza-se a migração como um fenômeno cíclico, em que trabalhadores são exclusivamente exportados ou importados, mas nunca cidadãos, atuais ou futuros. Para os Estados que recebem migrantes, o processo de migração representa um cálculo de custos versus benefícios, e carece de justificativa quando esse equilíbrio é desfavorável.

De acordo com Barbosa (2024), ao categorizar o imigrante dessa maneira, como um indivíduo inerentemente ligado ao trabalho, torna-se razoável afirmar a necessidade de garantir o direito ao trabalho para esses indivíduos, facilitando assim uma existência digna no país de acolhimento. Consequentemente, a migração deve ser reconhecida como um direito humano fundamental, com o direito ao trabalho servindo como um elemento de suma importância para afirmar o imigrante como sujeito de direitos.

Tal fato ocorre principalmente porque o emprego é um caminho para a regularização da situação legal, mas também permite que o imigrante leve uma vida digna dentro do país de acolhimento. No entanto, é importante ressaltar que, devido aos diversos padrões migratórios observados na sociedade contemporânea, não é viável classificar uniformemente todos os imigrantes como trabalhadores. Por exemplo, no contexto da migração de regiões devastadas pela guerra, torna-se evidente que qualquer indivíduo que enfrente perigo em seu país de origem sejam crianças, adultos, idosos ou doentes contribuirá para o fluxo migratório, o que não nega seu direito de migrar.

Apesar disso, observa-se que políticas migratórias restritivas muitas vezes percebem os imigrantes meramente como uma força de trabalho temporária, deixando de reconhecê-los como indivíduos portadores de direitos capazes de contribuir positivamente para o país anfitrião.



O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

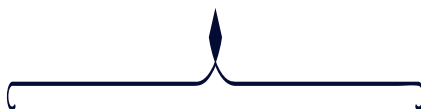
O Direito Internacional do Trabalho não deve ser considerado uma disciplina jurídica independente; em vez disso, é um componente fundamental do Direito Internacional Público, visto que seus princípios doutrinários, metodologias de pesquisa e instrumentos empregados perseguem os mesmos objetivos. Esse ramo jurídico visa principalmente facilitar a adoção universal de normas de proteção trabalhista por meio de convenções internacionais e estabelecer reciprocidade entre as nações signatárias por meio de acordos bilaterais ou plurilaterais (Barreto; Silva; Silva, 2021).

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 durante a Conferência de Paz de Paris, como parte do Tratado de Versalhes, com a intenção de promover a justiça social em resposta à devastação causada pela Primeira Guerra Mundial (OIT, 2019).

Como observado por Pamplona Filho e Branco (2013, p. 260), “pela primeira vez, buscou-se a paz combatendo as causas que historicamente levaram a humanidade à guerra, como a pobreza, a fome e o desemprego”.

Os objetivos da OIT foram articulados na Declaração de Filadélfia, em 1944, que especificou no Artigo 3 o estabelecimento de programas voltados para alcançar o pleno emprego; garantir que cada trabalhador tenha uma função que utilize plenamente suas capacidades; fornecer treinamento vocacional e facilitar a transferência e migração de trabalhadores com garantias apropriadas; instituir padrões relativos a salários e compensações, incluindo a garantia de um salário mínimo; salvaguardar os direitos trabalhistas coletivos; aprimorar as medidas de seguridade social; proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores; assegurar a salvaguarda da infância e da maternidade por meio do fornecimento de alimentação, moradia e recreação; e garantir oportunidades iguais para todos na educação e nas atividades profissionais (Brasil, 1948).

Atualmente, o principal objetivo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a promoção do trabalho decente, que abrange quatro pilares fundamentais: criação de empregos, proteção social, direitos trabalhistas e diálogo social. Esses temas foram incorporados à Agenda



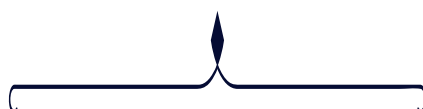
para o Desenvolvimento Sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 2019), que serve como plano de ação das Nações Unidas (ONU) para o ano de 2030. Dentro do objetivo 8, podem-se identificar medidas de proteção trabalhista, particularmente aquelas relativas a trabalhadores migrantes, com foco específico em mulheres migrantes em situações de emprego vulneráveis.

Conforme afirmado por Neto E Oliveira (2022), os fundadores da OIT não restringiram sua autoridade aos limites de sua constituição e preâmbulo. Em vez disso, confiaram a identificação de questões relevantes à evolução das realidades sociais e econômicas, permitindo que a organização enfrentasse diversos desafios associados ao trabalho ao longo de diferentes períodos.

A estrutura organizacional da OIT é delineada da seguinte forma: (a) a Conferência Internacional do Trabalho, que serve como assembleia geral para todos os Estados-Membros e funciona como a autoridade suprema responsável pela formulação de regulamentações trabalhistas internacionais por meio de convenções, recomendações e resoluções; (b) o Conselho de Administração, encarregado de supervisionar a administração da OIT, garantindo o cumprimento das resoluções da Conferência, supervisionando as atividades do Escritório e executando várias responsabilidades administrativas e financeiras; e (c) o Escritório Internacional do Trabalho, que atua como secretaria técnica e administrativa da OIT (Bastos al, 2024).

Além disso, o Tribunal Administrativo opera em conjunto com essas entidades. Ao contrário de muitas organizações internacionais, este fórum de discussão inclui representantes da sociedade civil, empregadores e empregados, que participam ativamente, refletindo uma preocupação genuína com os interesses dos trabalhadores. É contraproducente excluir aqueles indivíduos que serão diretamente impactados pelas deliberações (Borges, 2024).

Consequentemente, a responsabilidade pelas convenções e recomendações cabe à Conferência Internacional do Trabalho, que opera com base na maioria de dois terços dos votos emitidos pelos delegados presentes. Essas questões estão sujeitas a uma discussão dupla ao longo de duas sessões anuais da Conferência. O Código Internacional do Trabalho é composto pelas normas delineadas nas convenções e recomendações; no entanto, é de suma importância observar que essas normas são



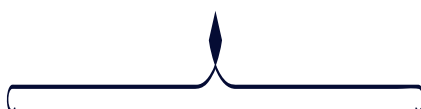
incorporadas à legislação interna dos Estados somente após a ratificação por esses Estados (Borges, 2024).

Contudo, embora as convenções e recomendações não apresentem diferenças substanciais em conteúdo, elas variam em suas implicações legais: uma convenção serve como um tratado multilateral que requer ratificação pelos Estados-Membros e deve ser assimilado em sua legislação nacional, enquanto as recomendações visam propor normas que podem ser adotadas por quaisquer fontes do Direito do Trabalho, visando especificamente os legisladores dos Estados-Membros da (Cavalcante; Bentes, 2021).

O prazo para um Estado-Membro apresentar a convenção ou recomendação à autoridade nacional competente é fixado em doze meses após a conclusão da Conferência que endossou o instrumento, com a possibilidade de extensão desse prazo para dezoito meses em circunstâncias excepcionais. Após a submissão à autoridade competente, o processo transita para a fase de deliberação, seguida pela aprovação e ratificação por meio de depósito na Organização Internacional do Trabalho. Por fim, a ratificação é tornada pública por meio de um decreto de promulgação, como exemplificado pelo caso do Brasil (Cavalcante; Bentes, 2021).

As convenções e recomendações da Conferência Internacional do Trabalho devem ser submetidas ao Congresso Nacional Brasileiro, conforme previsto na Constituição Federal, para garantir a supervisão legislativa e a potencial transformação em lei. As convenções exigem a aprovação do Congresso, enquanto as recomendações, especialmente aquelas relacionadas ao direito trabalhista, também estão sujeitas à revisão, permitindo que o Congresso seja informado sobre seu conteúdo. Há exceção para recomendações referentes a questões executivas ou regulatórias, nas quais o Presidente da República tem autoridade para implementar medidas diretamente, conforme previsto na Constituição (Cavalcante; Bentes, 2021).

A Convenção nº 143, que o Brasil não ratificou, defende a igualdade de tratamento e oportunidades para trabalhadores migrantes, ao mesmo tempo em que destaca práticas migratórias conduzidas em condições de exploração. Consequentemente, ela clama por um reforço na proteção



e garantia dos direitos humanos dos migrantes, visando à preservação da dignidade humana. A não ratificação dessa convenção representa um retrocesso notável, especialmente considerando que a migração é reconhecida como um direito humano fundamental.

No entanto, o Brasil ratificou a Convenção nº 118 em 1968, que garante igualdade de tratamento na previdência social para nacionais e estrangeiros. Além disso, o Brasil ratificou a Convenção nº 111 em 1965, que trata da discriminação no emprego e na ocupação. O Artigo 1º dessa convenção estipula que nenhum trabalhador será excluído ou demitido em razão de sua nacionalidade, visando erradicar todas as formas de discriminação (César, 2023).

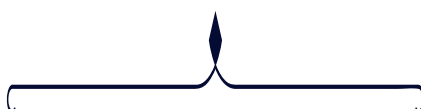
No entanto, apesar da existência de diversas Convenções relativas aos migrantes e seus direitos, o país ainda precisa enfrentar diversos desafios para garantir que os migrantes tenham acesso à justiça, à igualdade e aos direitos, bem como à inclusão social. Além disso, o Brasil se comprometeu a aderir a documentos que explicitam a obrigação do Estado de auxiliar os migrantes.

A análise das normas internacionais sobre migração laboral estabelecidas pela OIT pode levar a melhorias na legislação, nas políticas e nas práticas nacionais. O quadro regulatório desenvolvido pela OIT aborda a necessidade de salvaguardar os direitos dos trabalhadores migrantes e foi criado para abordar questões nos níveis multilateral, regional, bilateral e nacional (OIT, 2010).

O DIREITO DO TRABALHO DO IMIGRANTE NO BRASIL

Dado o fluxo substancial de migrantes, é imperativo que o país dependa de convenções, recomendações e organizações para garantir a salvaguarda dos direitos dos migrantes, particularmente os direitos trabalhistas. Entre elas está a Convenção nº 143, que inclui a R1512 – Recomendação sobre Trabalhadores Migrantes.

Essa recomendação, embora não tenha sido ratificada pelo Brasil, é categorizada em diversas áreas: Igualdade de Oportunidades e Tratamento, Política Social e Emprego e Residência. A mesma recomendação assinala que os migrantes têm direito a condições de trabalho equivalentes às dos



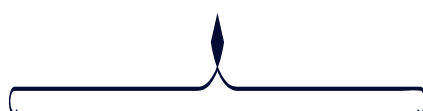
nacionais, abrangendo aspectos como jornada de trabalho, remuneração, segurança no emprego, padrão de vida, saúde ocupacional, acesso a serviços sociais, oportunidades de treinamento profissional e a capacidade de buscar o emprego de sua preferência. Além disso, enfatiza a importância de facilitar a reunificação familiar dos migrantes, que devem usufruir dos mesmos benefícios que os nacionais e receber assistência para se adaptar ao novo ambiente.

Após a ratificação pelo país, os migrantes experimentarão maior proteção e segurança em suas relações de trabalho. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que os direitos humanos serão respeitados pelos migrantes independentemente de sua condição migratória, sendo um de seus principais objetivos a supervisão da adesão a esses direitos, conforme declarado pelo International Law Center (2014).

Outro aspecto significativo foi a Agenda 2030, que introduziu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, focado na redução das desigualdades. As Nações Unidas afirmam que “um foco importante do ODS 10 é o desafio contemporâneo da migração e o fluxo de pessoas deslocadas entre países e regiões devido a conflitos, eventos climáticos extremos ou perseguição de qualquer tipo” (ONU, 2015). Para atingir esse objetivo, o ODS 10 busca facilitar a migração, garantir a igualdade de oportunidades, abolir a legislação discriminatória, promover a inclusão social, econômica e política e implementar políticas de proteção social.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 defende a promoção do trabalho decente e do crescimento econômico, visando eliminar condições de trabalho análogas à escravidão, salvaguardando os direitos de todos os indivíduos. O objetivo é Salvar os direitos dos trabalhadores e promover condições de trabalho seguras e protegidas para todos os empregados, com foco especial nos trabalhadores migrantes, especialmente mulheres migrantes, bem como nos indivíduos em situação de emprego precário (ONU, 2015). Dessa forma, a Agenda 2030 apresenta objetivos avançados que podem ser alcançados por meio do envolvimento efetivo do Estado e de diversas políticas públicas.

A vulnerabilidade enfrentada pelos migrantes é agravada pela discriminação, principalmente devido à falha do Estado em reconhecer explicitamente seus direitos fundamentais. Apesar dos



esforços de inúmeras convenções e organizações para lidar com essa questão, permanece evidente que a igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes ainda não foi alcançada (Gomes, 2024).

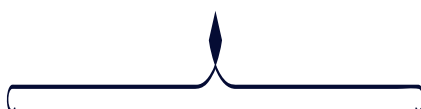
A demora na documentação, a xenofobia e o apoio insuficiente contribuem para essa vulnerabilidade. Podemos conceituar a situação de vulnerabilidade da seguinte forma:

[...] as fragilidades e complexidades de sua situação psicofísica, jurídica e socioeconômica, enquanto migrante, a que determina as vulnerabilidades que podem causar, não somente formas genéricas de risco social, mas também ameaças bem específicas como deportação, tortura, perda de identidade e de equilíbrio psicológico ou até morte (Lussi, 2009).

Em outras palavras, a vulnerabilidade não deve ser vista como uma característica inerente ao indivíduo que migra, mas sim como uma característica das circunstâncias que ele encontra. Como observado por Farena (2012, p. 154), as condições de trabalho enfrentadas pelos migrantes representam talvez uma das situações de vulnerabilidade mais expressivas em que os imigrantes se encontram no país.

Os princípios de igualdade de condições de emprego para nacionais e migrantes são comprometidos devido à hostilidade e marginalização direcionadas àqueles que são percebidos como diferentes ou estrangeiros. Consequentemente, juntamente com os desafios culturais e sociais enfrentados por aqueles que se deslocam, existe um clima persistente de suspeita e discriminação em muitos casos. Essa situação torna os migrantes economicamente desfavorecidos e dificulta sua capacidade de adaptação (RODRIGUES; COELHO, 2020).

Permanecendo em um estado de vulnerabilidade, caracterizado por desafios na integração social, na obtenção de emprego estável e no acesso a serviços de saúde e educação, os migrantes frequentemente descobrem que sua única opção é suportar jornadas de trabalho exaustivas. Por necessidade, eles cedem ao desrespeito e à violação de seus direitos, personificando uma das vulnerabilidades mais significativas enfrentadas pelos imigrantes no país. É importante notar que uma parcela substancial da força de trabalho imigrante boliviana é absorvida pelo extenso mercado



de vestuário de São Paulo, levando a circunstâncias em que os imigrantes bolivianos são comparados na literatura a condições semelhantes à escravidão, descritas como degradantes e desumanas (Gomes, 2023).

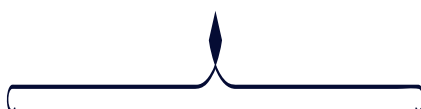
A natureza exigente de seu trabalho, que pode se estender por até dezoito horas por dia durante a semana, aliada à nutrição inadequada, à promiscuidade e à falta de interação social, frequentemente ocorre em porões ou locais escondidos. Essa situação é inegavelmente desumana e cria um ambiente propício ao desenvolvimento de problemas de saúde como tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, entre outros problemas (Gomes, 2023).

O conteúdo extraído destaca que, apesar da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) limitar a jornada de trabalho a oito horas, com até duas horas extras, muitos trabalhadores no Brasil trabalham além desses limites. Historicamente, os direitos trabalhistas no Brasil evoluíram tardiamente, com um legado de escravidão e trabalho forçado que persistiu mesmo após a abolição, frequentemente substituído por formas modernas de exploração. Entre 1995 e 2020, mais de 55.000 pessoas foram libertadas de condições análogas à escravidão, principalmente migrantes em busca de melhores oportunidades, mas frequentemente vítimas de falsas promessas e exploração contínua.

Segundo o OBMigra (2020), os últimos anos têm registrado uma tendência migratória marcante no Brasil, marcada pelo fluxo de pessoas vindas do Sul Global, principalmente de países latino-americanos, como haitianos e venezuelanos.

As dificuldades na obtenção de documentação, somadas à xenofobia e à vulnerabilidade, criam oportunidades para o emprego ilegal. A natureza demorada e burocrática do processo de documentação agrava o desespero dos imigrantes, levando-os a perceber o trabalho ilegal como a única opção viável, sujeitando-se, assim, a qualquer tipo de trabalho.

Um exemplo pertinente dessa questão surgiu em 2020, em São Paulo, onde bolivianos trabalhavam em condições análogas à escravidão em oficinas de costura. Eles suportavam jornadas extenuantes de quatorze horas, recebiam remuneração irregular, eram impedidos de sair do local e recebiam alimentação inadequada, tudo isso enquanto trabalhavam em condições deploráveis.



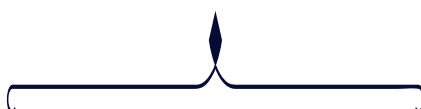
Consequentemente, a marginalização dos imigrantes está ligada às circunstâncias sociais e econômicas, levando a sociedade a percebê-los como inferiores. Como observado por Santos (Educa mais Brasil, 2020), essa marginalização impede que grupos específicos acessem direitos fundamentais que garantam uma qualidade de vida satisfatória, impulsionada pela desigualdade social.

O conteúdo extraído destaca que os migrantes no Brasil são vulneráveis à escravidão devido à escassez de recursos, educação e informação, agravada pela situação irregular do país. A Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445/2017) marcou uma mudança significativa em direção a uma abordagem mais humanitária, substituindo o desatualizado Estatuto do Estrangeiro de 1980, que era incompatível com a Constituição Federal de 1988. Essa nova legislação alinha as políticas migratórias do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos e reflete o compromisso do país com a promoção da igualdade e do respeito aos direitos humanos em seu arcabouço jurídico.

A visão ultrapassada do Estatuto do Estrangeiro, que considerava os imigrantes uma ameaça à segurança, foi substituída pelo reconhecimento dos migrantes como um grupo demográfico protegido. A Constituição Federal de 1988 afirma que as relações internacionais devem garantir os direitos humanos de todos os migrantes, independentemente de sua situação jurídica, e proíbe a discriminação com base em sua condição migratória. A Lei de Migração (LDM) enfatiza que os direitos fundamentais dos migrantes, como acesso à educação, previdência social, trabalho e moradia, são inalienáveis e devem ser salvaguardados pelo Estado, com o CDM desempenhando um papel crucial em sua integração e proteção em meio a desafios humanitários.

UMA AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI MIGRATÓRIA Nº 13.445/2017 RELATIVA AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS PROGRESSIVOS

Ao longo da vigência do Estatuto do Estrangeiro, os imigrantes foram percebidos por meio de estereótipos, moldados pelo impacto de um regime autoritário na época de sua implantação. Por outro lado, nas últimas décadas, eles têm sido vistos como um segmento vulnerável da sociedade.



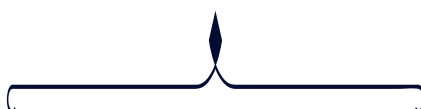
O Estatuto também retira do imigrante a condição de cidadão, que é o ‘título’ que lhe confere o pleno gozo dos direitos civis e políticos”, dificultando a integração do imigrante à sociedade e tornando-o vulnerável. Por outro lado, a Lei de Migração nº 13.445/2017 prioriza a inclusão social e se alinha aos direitos humanos e aos princípios humanitários, visando estabelecer uma legislação que atenda integralmente às necessidades do imigrante, garantindo a proteção de seus direitos fundamentais. As disposições da LDM se fundamentam em princípios como proteção integral, universalidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, entre outros (Alves; Pelisson, 2025).

Um desenvolvimento adicional envolveu a descontinuação do termo “estrangeiro”, que abandonou a percepção dos migrantes como forasteiros dentro da nação. Em vez disso, a designação “migrante” foi adotada para se referir a indivíduos que não possuem a mesma nacionalidade do Estado em que vivem. A Lei de Migração ampliou sua definição para abranger diversas categorias de indivíduos, incluindo imigrantes, emigrantes, residentes de fronteira, visitantes e apátridas. Em contrapartida, o Estatuto do Estrangeiro se destinava exclusivamente a indivíduos não brasileiros (Alves; Pelisson, 2025).

Além disso, compreende-se que o Estatuto do Estrangeiro abordou os migrantes de uma maneira que minou significativamente a dignidade humana, pois os despojou de direitos fundamentais, incluindo os direitos à liberdade de expressão e reunião. Em contraste, a LDM enfatiza que o Estado é obrigado a garantir que os migrantes tenham igualdade, direito à vida, segurança, ampla defesa legal e liberdade, reconhecendo-os como indivíduos portadores de direitos, responsabilidades e proteções legais.

No que se refere às relações de trabalho, o Estatuto do Estrangeiro priorizou explicitamente a proteção dos trabalhadores brasileiros, desconsiderando considerações humanitárias, o que permitiu que migrantes participassem de empregos não autorizados e, conseqüentemente, agravasse a desigualdade.

Adotando uma perspectiva moderna, a LDM agiliza diversos processos administrativos para imigrantes, facilitando a regularização de estrangeiros. Ela assegura o direito de residência a todos os



migrantes, com exceção daqueles condenados por sentença transitada em julgado, independentemente do local da infração, desde que a conduta seja tipificada no Código Penal Brasileiro. A residência é concedida por meio do Registro Nacional Migratório e é permitida independentemente da situação atual do migrante. Por outro lado, o artigo 38 da Lei de Migração (LE) proíbe a legalização de migrantes que se encontrem no país de forma ilegal ou clandestina, e também proíbe a conversão de vistos de trânsito, turismo e temporários em residência permanente (Nascimento et al. 2025).

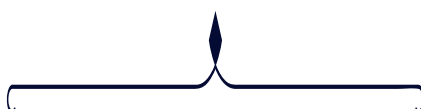
Além disso, para que um migrante crie uma relação de emprego no Brasil, conforme estipulado pelo disposto no art. 14 da LDM, será emitido um visto temporário, permitindo que o migrante resida no país. Diferentemente da EE, que especifica um prazo para essa concessão que varia de noventa dias a quatro anos, a LDM não prevê tais especificações e exige apenas a comprovação do tempo de serviço prestado a uma autoridade consular.

Assim, a Lei de Migração nº 13.445/2017, juntamente com os inúmeros tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário há muitos anos, influenciou e melhorou significativamente a vida de indivíduos que deixam seus países de origem em busca de melhores oportunidades, facilitando sua entrada e regularização no Brasil. Isso é considerado um avanço de suma importância na salvaguarda dos direitos humanos, bem como uma modernização da perspectiva sobre migrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante reconhecer que a migração não é um fenômeno recente; ao contrário, a busca por melhores oportunidades e desenvolvimento continua sendo um dos principais impulsionadores da migração moderna. Embora a globalização tenha aprimorado a troca de bens e serviços, não proporcionou as mesmas liberdades em relação à movimentação de indivíduos. Consequentemente, os migrantes enfrentam políticas de imigração restritivas que os categorizam como “outros”, “ilegais” ou “inimigos”.

Os direitos humanos são considerados a garantia do direito do indivíduo à vida e ao sustento,

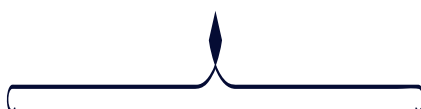


constituindo a base do princípio da igualdade entre cidadãos e não cidadãos. Uma análise da política migratória não pode ocorrer sem o reconhecimento do direito humano à migração, pois este é importante para a salvaguarda da dignidade desses indivíduos. Além disso, o direito ao trabalho serve como um meio para os migrantes cultivarem um sentimento de pertencimento à sociedade anfitriã, visto que o imigrante não pode ser separado do trabalhador.

Certamente, categorizar imigrantes apenas como trabalhadores apresenta certas limitações, particularmente quando se considera a presença de crianças e idosos imigrantes. Portanto, é importante examinar a classificação de trabalhadores migrantes conforme definida pelas convenções internacionais, que os identificam como indivíduos que trabalham em um país do qual não são cidadãos. A justificativa por trás dessa classificação varia entre as diferentes convenções; por exemplo, enquanto a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, de 1990, adota uma perspectiva ampla sobre migração, as Convenções da OIT afirmam que os trabalhadores migrantes devem migrar especificamente para realizar atividades laborais em outra nação.

Ao manter um entendimento geral da migração para a classificação de trabalhadores migrantes, todas as formas de migração são apoiadas, beneficiando particularmente os migrantes econômicos que frequentemente enfrentam desafios para regularizar seu status de imigração.

O estudo examina o processo de legalização de trabalhadores migrantes e os desafios que ele enfrenta, que foram de certa forma amenizados pela Lei de Migração e Imigração (LDM). Apesar dos avanços legais, a discriminação contra migrantes continua sendo um problema estrutural persistente, destacando a necessidade de incorporar os direitos humanos às políticas de migração. Para promover a dignidade, a igualdade e o acesso a direitos, a pesquisa enfatiza a humanização do processo de legalização e o envolvimento dos migrantes em medidas legislativas para garantir que suas vozes sejam ouvidas e seu bem-estar protegido.



REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Cláudia; PELISSON, Mariana. Direitos Humanos e migração: desafios contemporâneos. *Revista Jurídica dos Direitos Humanos*, v. 11, n. 2, p. 77-98, 2025.

ALVES, Wildeson; PELISSON, Gustavo Chalegre. Refugiados e direitos humanos: o papel do Brasil na proteção de migrantes. *Revista Novos Desafios*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 214–230, 2025.

BARALDI NETO, João; CHEDIK, Thalyta Karina Correia; DIAS, Renato Duro. O impacto da “falácia da escassez do trabalho” na integração social de imigrantes e refugiados. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 97 – 116, 2023.

BARALDI NETO, Joaquim; DIAS, Fernanda. Migração, Nacionalidade e Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 20, n. 1, p. 32-58, 2023.

BARBOSA, Daniel. Imigração e trabalho: entre vulnerabilidade e cidadania. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, v. 50, n. 1, p. 113-130, 2024.

BARBOSA, L. de A. et al. Migrantes venezuelanos e direito à saúde: percepções de técnicos de enfermagem de um hospital geral. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, [s. l.], v. 17, n. 7, p. 1–12, 2024.

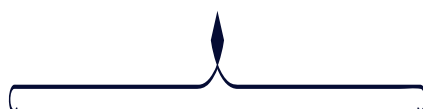
BARRETO, Luiz; SILVA, Carla; SILVA, Roberto. *Direito Internacional do Trabalho: princípios e desafios atuais*. São Paulo: Atlas, 2021.

BASTOS, Janice. O impacto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho no combate ao assédio moral direcionado a trabalhadores imigrantes haitianos contratados no estado de Santa Catarina. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

BORGES, Gabriel Ozanique. Imigração e refúgio na América Latina: desafios e dificuldades no contexto atual. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 16, n. 11, p. e6260-e6260, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da*



União: n, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho relativa à migração para emprego. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

CÁ VIEIRA, Mariana. Trabalho e Migração: uma análise crítica sob a ótica marxista. Revista Crítica do Direito, v. 12, n. 1, p. 45-60, 2019.

CAVALCANTE, Bianca Strapazzon; BENTES, Natália Simões. O amparo aos refugiados na amazônia: Os mecanismos de efetivação de direitos sociais dos refugiados em Belém do Pará. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 15, n. 45, p. 347-372, 2021.

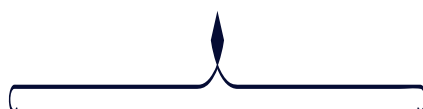
CÉSAR, Carolina Cunha. “Integração local” de migrantes e refugiados no Brasil: uma análise das parcerias entre OSC’s e a União. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/257989>. Acesso em: 02 jul. 2025.

COSTA, Roberta; VARGAS, Juliana. Trabalho e Direitos Humanos: uma abordagem crítica da proteção ao imigrante. Revista de Estudos Sociais, v. 9, n. 2, p. 99-116, 2016.

EDUCA MAIS BRASIL. Imigrantes no Brasil: marginalização e exclusão. Entrevista com SANTOS, Mônica. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/noticias/educacao/imigrantes-e-exclusao-social>. Acesso em: 7 jul. 2025.

FARENA, Fabio. O trabalhador migrante e o Direito do Trabalho: uma análise das vulnerabilidades. Revista Luso-Brasileira de Direitos Humanos, v. 4, n. 2, p. 153-167, 2012.

GOMES, Barbara de Cacia dos Santos. A política nacional de assistência social no atendimento de imigrantes e refugiados. 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <http://www.repositorio>.



ufal.br/jspui/handle/123456789/13740. Acesso em: 02 jul. 2025.

GOMES, Olga Heloísa Caminha. Papel das políticas estatais no acolhimento humanizado e participativo dos imigrantes: estudo do Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEAMRETP). 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

INTERNATIONAL LAW CENTER. Migrants' Human Rights Under International Law. Geneva: ILC Publications, 2014.

LUSSI, Luzia. A vulnerabilidade do migrante na perspectiva dos direitos humanos. *Revista Justiça & Cidadania*, v. 11, n. 132, p. 30-35, 2009.

MORAES, Raquel de Oliveira. A construção do imigrante ilegal: discursos e políticas migratórias. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 59, n. 2, p. 180-197, 2016.

NASCIMENTO, Bruno; CAVALCANTE NETO, Paulo; BARBOSA, Renata. Migração e Direitos Humanos: uma análise crítica da securitização. *Revista de Direito Internacional*, v. 22, n. 1, p. 101-124, 2025.

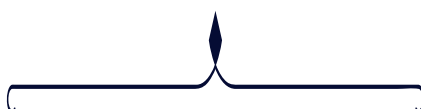
NASCIMENTO, L. M. do; SILVA, J. C. C. da; CAVALCANTE NETO, A. S.; BARBOSA, L. de A. Precarização do trabalho do imigrante na América Latina: revisão de escopo. *Brazilian Journal of Health Review*, [S. l.], v. 8, n. 3, p. e79758, 2025.

NETO, A. S. C.; OLIVEIRA, M. A. C. Health of venezuelan immigrants: scoping review. *Ciência, Cuidado e Saúde*, [s. l.], v. 22, n. 1, p. 1–15, 2022.

NUNES, Cláudio Pereira. A nova Lei de Migração e os desafios da cidadania transnacional no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 3, p. 31-48, 2017.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório global sobre migração laboral e desenvolvimento social. Genebra: OIT, 2019.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente para trabalhadores migrantes: Guia de Boas Práticas. Genebra: OIT, 2010.



ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Mundial sobre Migração. Nova Iorque: ONU, 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Christiana. Direito do Trabalho Internacional e Comparado. Salvador: JusPodivm, 2013.

REDIN, Éder. Migração, Mobilidade e Direito de Permanecer: contribuições para uma crítica ao direito migratório. Revista Direito e Práxis, v. 6, n. 1, p. 117-136, 2015.

ROCHA, Leonel; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O novo regime migratório brasileiro: avanços e desafios da Lei nº 13.445/2017. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 2, p. 1-23, 2017.

RODRIGUES, Ana Paula; COELHO, Thais. A exploração da mão de obra imigrante no Brasil contemporâneo: uma análise crítica. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais, v. 15, n. 3, p. 49-66, 2020.

SAYAD, Abdelmalek. A imigração: ou os paradoxos da alteridade. São Paulo: EdUSP, 1998.

SILVA, L. N. BARRETO, F; BARRETO, T. M. A. C. Saúde e migração em Roraima: rede social migratória e impactos psicossociais na vida do migrante venezuelano enquanto trabalhador informal. Saúde em Redes, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 207–221, 2021.

SIMIONI, Rafael; VEDOVATO, Luís. A Lei de Migração e a construção da cidadania dos migrantes no Brasil. Revista Brasileira de Migrações Internacionais, v. 7, n. 1, p. 12-29, 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2003.

